

Decisão

AUTOR(A):

MINISTERIO PÚBLICO

REU(S):

MAURO LUIZ SAVI

PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES

VALTER JOSE KOBORI

CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ROQUE ANILDO REINHEIMER

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal originária proposta pelo Ministério Público em face de Mauro Luiz Savi e Outros, qualificados nos autos, aos quais são imputados a prática, em tese, de crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, decorrentes de condutas supostamente perpetradas no âmbito do Detran/MT.

A presente ação penal foi desmembrada dos autos principais (AP 45620/2018) porque o então Relator, o Exmo. Des. José Zuquim Nogueira, compreendeu ser a medida mais adequada, nos moldes do art. 80 do CPP, porquanto havia réus presos.

Com o advento da Emenda Regimental nº 34/2019, criando o Órgão Especial, foi

determinada a redistribuição do feito principal (AP 45620/2018) à minha Relatoria, tendo a presente ação penal o mesmo destino, por prevenção, após julgados os embargos de declaração, opostos contra o acórdão que recebeu a denúncia.

Valter José Kobori postula a extensão dos efeitos do acórdão que assegurou aos demais denunciados o direito de responder a ação penal em liberdade (fls. 2813/2815, reiterado às fls. 2972/2975), tendo o Ministério Público manifestado pelo indeferimento (fls. 2851/2852).

Mauro Luiz Savi postula a autorização para se ausentar do país no período de 25 de outubro a 4 de novembro de 2019 (fls. 2936/2940).

Claudemir Pereira dos Santos, por vez, postulou a revogação das medidas cautelares de recolhimento noturno, aos fins de semana e feriados, nos moldes deferidos pelo Relator que me antecedeu a outros corrêus (fls. 2947/2949).

É o essencial.

Primeiramente consigno que na Ação Penal principal (Autos n. 45620/2018) determinei o desmembramento do feito, determinando que deveria permanecer sob a análise do Tribunal de Justiça apenas a situação processual dos denunciados JOSÉ EDUARDO BOTELHO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS e ONDANIR BORTOLINI. A parte remanescente, encaminhei ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

No presente feito, também se constata que não há acusados com prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça, de modo que, a priori, após julgados os embargos de declaração, a solução deveria ser a mesma.

Porém, em face da decisão por mim proferida nos Autos n. 45620/2018, o denunciado Marcelo Costa e Silva interpôs agravo regimental, trazendo à baila a tese de que “a denúncia relacionou os supostos delitos às campanhas eleitorais de MAURO SAVI e SILVAL BARBOSA, de modo que os fatos referidos na denúncia que deu origem à ação penal de que se cuida devem ser apurados na órbita jurisdicional competente, que é a Justiça Eleitoral”.

Assim, após colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na sessão do dia 8/8/2019 submeti o Agravo Regimental n. 34225/2019 ao Órgão Especial, apresentando voto pelo seu provimento, para determinar "o reagrupamento do feito, com sua remessa integral ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para que proceda a regular distribuição, nos moldes das regras regimentais daquela Corte".

Naquela assentada, após proferir o voto que foi acompanhado por sete Desembargadores e aberta a respeitável divergência pelo Exmo. Des. João Ferreira Filho, o Exmo. Des. Orlando de Almeida Perri requereu vistas dos autos, estando suspenso o julgamento.

Assim, a depender do resultado final do julgamento do Agravo Regimental n. 34225/2019, o presente feito poderá ser remetido à Justiça Eleitoral ou ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

Logo, enquanto não resolvida a discussão acerca da competência, serão apreciadas apenas as questões relativas às medidas cautelares, sem qualquer outro impulsionamento, para se evitar possíveis arguições de nulidade.

Neste compasso, analisando o pedido do réu Valter José Kobori, o qual postula a revogação de sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 580 do CPP, porquanto a sua liberdade decorre de título precário, qual seja a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 159888/MT, compreendo que não há razões subjetivas para negar-lhe a extensão da ordem liberatória concedida pelo Tribunal Pleno aos demais corréus, por ocasião do recebimento da denúncia.

A propósito, apesar de se opor à extensão (fls. 2851/2852), a Procuradoria Geral de Justiça se limita a afirmar genericamente que "o acórdão enfrentou questões pessoais relacionadas aos denunciados Mauro Luiz Savi, Pedro Jorge Zamar Taques, Paulo Cesar Zamar Taques, Claudemir Pereira dos Santos e Roque Reinheimer", sem, contudo, especificar em que consistiria as aludidas circunstâncias pessoais.

Na verdade, naquela ocasião não se abordou a situação cautelar do requerente Valter José Kobori porque ele, diferentemente dos demais corréus, já estava em liberdade, sem qualquer outra razão de cunho subjetivo ou pessoal.

Ademais, neste instante, houve total alteração do quadro fático que legitimou a decretação da prisão preventiva, o que também recomendaria a revogação em definitivo da medida, nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, especialmente porque não há qualquer outro acusado preso e a relação contratual que gerou os supostos desvios não está mais vigente.

Assim, é possível a revogação em definitivo da prisão preventiva, mantendo-se o acusado submetido às cautelares menos onerosas vigentes.

De igual modo, merece ser deferido o pedido de extensão formulado pelo acusado Claudemir Pereira dos Santos, para desobrigá-lo da cautelar de recolhimento noturno,

aos fins de semana e feriados, nos moldes deferidos aos demais corréus.

Por outro lado, o pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado Mauro Luiz Savi deverá ser apreciado apenas após a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, revogo em definitivo a prisão preventiva do acusado Valter José Kabori e estendo ao acusado Claudemir Pereira dos Santos a revogação da cautelar de recolhimento noturno, aos fins de semana e feriados, mantendo ambos vinculados às cautelares remanescentes.

Por fim, postergo a apreciação do pedido de viagem do acusado Mauro Luiz Savi até a emissão de parecer pela PGJ.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de setembro de 2019.

Desembargador PAULO DA CUNHA

Relator